

MINISTÉRIOS DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, DA ECONOMIA E DA INOVAÇÃO E DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES.

Despacho conjunto n.º 642/2005. — 1 — Considerando que o Decreto-Lei n.º 196/2003, de 23 de Agosto, estabeleceu o regime jurídico a que fica sujeita a gestão de veículos em fim de vida, seus componentes e materiais, para o efeito transpondo a Directiva n.º 2000/53/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de Setembro;

2 — Considerando que no capítulo III do referido decreto-lei se prevê a criação de uma entidade gestora, para a qual possam ser transferidas as responsabilidades de gestão dos veículos em fim de vida que incumbam aos fabricantes e importadores de veículos;

3 — Considerando, em especial, os n.ºs 1 e 5 do artigo 12.º do mesmo diploma, através dos quais se prevê a possibilidade de actualização do valor da prestação financeira, a suportar pelos mesmos fabricantes e importadores e destinada a financiar a dita entidade gestora;

4 — Considerando os termos do despacho conjunto n.º 525/2004, de 2 de Julho, dos Ministros da Economia, das Obras Públicas, Transportes e Habitação e das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente, através do qual foi concedida à VALORCAR, Sociedade de Gestão de Veículos em Fim de Vida, L.ª, licença para a gestão de um sistema integrado de gestão de veículos em fim de vida;

5 — Considerando, em especial, os n.ºs 7 e 9 da cláusula 5.ª, através dos quais se estabelece que o valor da referida prestação será fixado por despacho conjunto dos membros do Governo com atribuições em matéria de ambiente, de economia, de obras públicas e transportes, mediante proposta do presidente do Instituto de Resíduos, bem como a fixação do novo valor anual para a prestação, como meio de financiamento do titular da licença, reporta o início da produção dos respectivos efeitos a 1 de Janeiro de cada ano, independentemente da data de publicação do mesmo despacho;

6 — Considerando, ainda:

- Não se terem verificado alterações significativas de carácter económico-financeiro face à situação registada aquando da preparação do processo de licenciamento da entidade gestora;
- A curta duração dos contratos actualmente celebrados entre a entidade gestora e os fabricantes e importadores de veículos;
- A existência de verbas, que em 2004 foram canalizadas para a instalação da entidade gestora e que em 2005 poderão ser direccionadas para actividades operacionais;

7 — Considerando, finalmente, a proposta do presidente do Instituto dos Resíduos:

Determina-se, para o ano de 2005, que seja mantido o valor para a prestação financeira a suportar pelo fabricantes e importadores de veículos como meio de financiamento da VALORCAR, Sociedade de Gestão de Veículos em Fim de Vida, L.ª, correspondendo a mesma a uma componente fixa de € 123 por mês, acrescida de uma componente variável de € 0,413 por veículo vendido no ano anterior à data a que o presente despacho diz respeito.

Mais se determina que, durante o mesmo período, aos fabricantes e importadores de veículos com volumes de vendas anuais inferiores a 200 veículos não seja aplicável a componente variável.

30 de Abril de 2005. — O Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Francisco Carlos da Graça Nunes Correia*. — O Ministro da Economia e da Inovação, *Manuel António Gomes de Almeida de Pinho*. — O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Mário Lino Soares Correia*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Gabinete do Secretário de Estado Adjunto,
da Agricultura e das Pescas

Despacho n.º 18 703/2005 (2.ª série). — A seu pedido e tendo presente a sua imprescindibilidade na área de informática do IFA-DAP/INGA, dou por findo o destacamento para o desempenho de funções de apoio ao meu Gabinete, no âmbito da sua especialidade, da engenheira Ana Teresa Alves Gaspar, técnica de informática do

quadro de pessoal do Instituto Nacional de Intervenção e Garantia Agrícola, para as quais tinha sido nomeada pelo meu despacho n.º 8828/2005, de 21 de Março, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 78, de 21 de Abril de 2005.

O presente despacho produz efeitos a partir da data da sua assinatura.

17 de Agosto de 2005. — O Secretário de Estado Adjunto, da Agricultura e das Pescas, *Luís Medeiros Vieira*.

Direcção Regional de Agricultura de Trás-os-Montes

Despacho n.º 18 704/2005 (2.ª série). — Por despacho de 29 de Julho de 2005 do Secretário de Estado Adjunto, da Agricultura e das Pescas:

Dina Sofia Faria Pinto Moura, Paulo José Santos Ferreira Ribeiro, José Rui Barreto Cachim, Maria João Silva Fernandes, Natércia Bela Gonçalves Gomes, Tânia Cristina dos Reis Martins Castro e Alcina Martins Rodrigues, médicos veterinários, a exercerem funções na Direcção Regional de Agricultura de Trás-os-Montes em regime de contrato de avença — autorizada a prorrogação do contrato por mais um ano, com efeitos a partir de 14 de Agosto de 2005. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

8 de Agosto de 2005. — Pelo Director Regional, o Director de Serviços de Administração, *Carlos Alberto Diogo da Silva*.

Instituto de Financiamento e Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas e Instituto Nacional de Intervenção e Garantia Agrícola

Aviso n.º 7680/2005 (2.ª série). — Para o cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, do Conselho, de 29 de Setembro, foi publicada no *Diário da República*, 2.ª série, de 10 de Janeiro de 2005, em anexo ao aviso n.º 170/2005, a lista de indicadores relativa aos requisitos legais de gestão aplicáveis a partir de 1 de Janeiro de 2005 [parte A do anexo III do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, do Conselho, de 29 de Setembro].

Tendo em conta que foram detectadas algumas incorrecções na lista publicada, procede-se agora à respectiva rectificação, republicando-se, em anexo, e em substituição da anterior, a mencionada lista de indicadores.

5 de Agosto de 2005. — O Conselho de Administração: *Cabral da Fonseca*, presidente — *Ponte Zeferino*, vogal.

ANEXO

Lista de indicadores relativa aos requisitos legais de gestão aplicáveis a partir de 1 de Janeiro de 2005

A — Domínio ambiente

Acto 1 — Directivas n.ºs 79/409/CEE, relativa à conservação das aves selvagens (Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril), e 92/43/CEE, relativa à conservação dos *habitats* naturais e da flora e fauna selvagens (Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril).

Indicadores a aplicar na parcela agrícola e relacionados com a actividade agrícola

- Novas construções e infra-estruturas (1):
 - Construção (inclui prefabricados);
 - Ampliação de construções;
 - Instalação de estufas/estufins;
 - Aberturas e alargamento de caminhos e aceiros;
 - Instalação de infra-estruturas de electricidade e telefónicas, aéreas ou subterrâneas, de telecomunicações, de transporte de gás natural ou de outros combustíveis, de saneamento básico e de aproveitamento de energias renováveis ou similares.
- Alteração do uso do solo (2):
 - Alteração do tipo de uso agro-florestal (culturas anuais de sequeiro, culturas anuais de regadio, culturas permanentes, prados e pastagens e floresta) ou outros usos.
 - Alteração da morfologia do solo (3):
 - Alteração da topografia do terreno (aterros, taludes, perfunções, escavações ou terraplanagens);
 - Destruição de sebes, muros e galerias ripícolas;
 - Extracção de inertes;
 - Alteração da rede de drenagem natural.
- Resíduos (4):
 - Deposição de sucatas e de resíduos sólidos e líquidos.

5 — Práticas agrícolas;

5.1 — Realização de queimadas ⁽⁵⁾;

6 — Fauna/flora;

6.1 — Reintrodução de espécies indígenas de fauna e flora selvagens.

⁽¹⁾ Listagem, para os efeitos da condicionalidade, dos actos e actividades sujeitos a parecer obrigatório por parte do Instituto da Conservação da Natureza (ICN), de acordo com o Decreto-Lei n.º 140/99, alterado pelo Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de Fevereiro:

- a) A realização de obras de construção civil fora dos perímetros urbanos, com excepção das obras de reconstrução, demolição, conservação de edifícios e ampliação, desde que esta não envolva aumento de área de implantação superior a 50% da área inicial e a área total de ampliação seja inferior a 100 m²;
- b) A abertura de novas vias de comunicação, bem como o alargamento das existentes;
- c) A instalação de infra-estruturas de electricidade e telefónicas, aéreas ou subterrâneas, de telecomunicações, de transporte de gás natural ou de outros combustíveis, de saneamento básico e de aproveitamento de energias renováveis ou similares, fora dos perímetros urbanos.

⁽²⁾ Listagem, para os efeitos da condicionalidade, dos actos e actividades sujeitos a parecer obrigatório por parte do ICN, de acordo com o Decreto-Lei n.º 140/99, alterado pelo Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de Fevereiro:

- a) A alteração do uso actual do solo que abranja áreas contínuas superiores a 5 ha;
- b) As modificações de coberto vegetal resultantes da alteração entre tipos de uso agrícola e florestal, em áreas contínuas superiores a 5 ha, considerando-se continuidade as ocupações similares que distem entre si menos de 500 m;
- c) A alteração do uso actual dos terrenos das zonas húmidas ou marinhas.

⁽³⁾ Listagem, para os efeitos da condicionalidade, dos actos e actividades sujeitos a parecer obrigatório por parte do ICN, de acordo com o Decreto-Lei n.º 140/99, alterado pelo Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de Fevereiro:

- a) As alterações à morfologia do solo, com excepção das decorrentes das normais actividades agrícolas e florestais;
- b) As alterações à configuração e topografia dos terrenos das zonas húmidas ou marinhas.

⁽⁴⁾ Salvaguardar as situações definidas no controlo das boas práticas agrícolas (BPA) associadas à recolha e à concentração de plásticos, óleos e pneus (BPA 4) e da manutenção da terra em boas condições agrícolas e ambientais do regime de pagamento único.

⁽⁵⁾ Queimada — o uso do fogo para a renovação de pastagens.

Acto 2 — Directiva n.º 86/278/CEE, relativa à protecção do ambiente e, em especial, dos solos na utilização agrícola de lamas de depuração (Decreto-Lei n.º 446/91, de 22 de Novembro, e Portarias n.ºs 176/96 e 177/96, de 3 de Outubro).

1 — Licença e mapa de registo de aplicação:

1.1 — Licença para valorização agrícola de lamas e respectivos anexos;

1.2 — Mapa de registo de aplicação.

2 — Controlo da situação geográfica das parcelas:

2.1 — Distribuição das lamas até 100 m de casas individuais;

2.2 — Distribuição das lamas até 200 m de povoações ou outros locais.

3 — Controlo das parcelas adjacentes a cursos de água e a captações de água potável:

3.1 — Distribuição das lamas junto a margem de rios ou lagos ⁽¹⁾;

3.2 — Distribuição das lamas até 50 m de poços e furos utilizados para rega;

3.3 — Distribuição das lamas até 100 m de captações de água para consumo humano.

4 — Controlo dos solos e das lamas:

4.1 — Boletim de análise aos solos para os seguintes parâmetros:

4.1.1 — pH;

4.1.2 — Metais pesados;

4.1.3 — Azoto;

4.1.4 — Fósforo;

4.2 — Valores limite de concentração de metais pesados no solo ⁽²⁾;

4.3 — Origem das lamas ⁽³⁾;

4.4 — Boletim de análise às lamas para os seguintes parâmetros:

4.4.1 — Matéria seca;

4.4.2 — Matéria orgânica;

4.4.3 — pH;

4.4.4 — Azoto total;

4.4.5 — Azoto nítrico e amoniacal;

4.4.6 — Fósforo total;

4.4.7 — Metais pesados;

4.5 — Valores limite de concentração de metais pesados nas lamas ⁽⁴⁾.

5 — Controlo da aplicação das lamas:

5.1 — Ocupação cultural das parcelas e período de distribuição das lamas ⁽⁵⁾.

⁽¹⁾ Nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 468/71, de 5 de Novembro.

⁽²⁾ Nos termos do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 446/91, de 22 de Novembro, e do n.º 1.º da portaria n.º 176/96 (2.ª série), de 3 de Outubro.

⁽³⁾ Origem das lamas:

Urbana;

Agro-pecuária;

Outras (de acordo com Decreto-Lei n.º 446/91, de 22 de Novembro).

⁽⁴⁾ Nos termos do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 446/91, de 22 de Novembro, e do artigo 2.º da portaria n.º 176/96 (2.ª série), de 3 de Outubro.

⁽⁵⁾ Nos termos do n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 446/91, de 22 de Novembro.

Acto 3 — Directiva n.º 91/676/CEE, relativa à protecção das águas contra a poluição causada por nitratos de origem agrícola (Decretos-Leis n.ºs 235/97 e 68/99 e Portarias n.ºs 1100/2004, 556/2003, 557/2003, 591/2003 e 617/2003).

1 — Controlo das parcelas adjacentes a captações de água potável:

1.1 — Armazenamento temporário de estrumes e chorumes a mais de 5 m de uma fonte, poço ou captação de água.

2 — Controlo das infra-estruturas de armazenamento de matéria orgânica:

2.1 — Pavimento das nitreiras impermeabilizado;

2.2 — Capacidade da nitreira ⁽¹⁾;

2.3 — Capacidade dos tanques de armazenamento de efluentes zootécnicos ⁽¹⁾.

3 — Controlo ao nível da parcela:

3.1 — Ficha de registo de fertilização por parcela ou grupos de parcelas homogéneas ⁽²⁾;

3.2 — Boletins de análise (designadamente análise aos efluentes orgânicos (*), solo, água (*) e foliar (*) e respectivos pareceres técnicos);

3.3 — Quantidade de azoto por cultura constante na ficha de registo de fertilização ⁽³⁾;

3.4 — Época de aplicação dos fertilizantes ⁽⁴⁾;

3.5 — Limitações às culturas e às práticas culturais ⁽⁵⁾.

(*) Se aplicável, consoante o plano de acção e orientação agro-nómica.

⁽¹⁾ A capacidade da nitreira e dos tanques de armazenamento é calculada:

Para a zona vulnerável n.º 1, aquífero livre entre Esposende e Vila do Conde — nos termos dos n.ºs 2 e 6 do artigo 8.º da Portaria n.º 556/2003, de 12 de Julho;

Para a zona vulnerável n.º 2, aquífero quaternário de Aveiro — nos termos dos n.ºs 2 e 5 do artigo 8.º da Portaria n.º 557/2003, de 14 de Julho;

Para a zona vulnerável n.º 3, zona vulnerável de Faro — nos termos dos n.ºs 2 e 7 do artigo 8.º da Portaria n.º 591/2003, de 18 de Julho;

Para a zona vulnerável n.º 4, zona vulnerável de Mira — nos termos dos n.ºs 2 e 7 do artigo 8.º da Portaria n.º 617/2003, de 22 de Julho.

⁽²⁾ Ficha de registo de fertilização:

Para a zona vulnerável n.º 1 — nos termos dos n.ºs 4, 5 e 6 do artigo 6.º da Portaria n.º 556/2003, de 12 de Julho;

Para a zona vulnerável n.º 2 — nos termos dos n.ºs 4, 5 e 6 do artigo 6.º da Portaria n.º 557/2003, de 14 de Julho;

Para a zona vulnerável n.º 3 — nos termos dos n.ºs 4, 6 e 8 do artigo 6.º da Portaria n.º 591/2003, de 18 de Julho;

Para a zona vulnerável n.º 4 — nos termos dos n.ºs 4, 5 e 6 do artigo 6.º da Portaria n.º 617/2003, de 22 de Julho.

No limite, o grupo de parcelas homogéneas poderá coincidir com a exploração agrícola.

⁽³⁾ A quantidade de azoto é calculada tendo em consideração a quantidade veiculada na água de rega, nos fertilizantes orgânicos, nos adubos e nos resíduos das culturas.

Quantidade máxima de azoto a aplicar às culturas (em quilogramas de azoto por hectare):

Para a zona vulnerável n.º 1 — nos termos do artigo 7.º da Portaria n.º 556/2003, de 12 de Julho;

Para a zona vulnerável n.º 2 — nos termos do artigo 7.º da Portaria n.º 557/2003, de 12 de Julho;

Para a zona vulnerável n.º 3 — nos termos do artigo 7.º da Portaria n.º 591/2003, de 18 de Julho;

Para a zona vulnerável n.º 4 — nos termos do artigo 7.º da Portaria n.º 617/2003, de 22 de Julho.

(4) Épocas em que não é permitido aplicar às terras determinados tipos de fertilizantes:

Para a zona vulnerável n.º 1 — nos termos do n.º 1 do artigo 2.º da Portaria n.º 556/2003, de 12 de Julho;

Para a zona vulnerável n.º 2 — nos termos do n.º 1 do artigo 2.º da Portaria n.º 557/2003, de 12 de Julho;

Para a zona vulnerável n.º 3 — nos termos do n.º 1 do artigo 2.º da Portaria n.º 591/2003, de 18 de Julho;

Para a zona vulnerável n.º 4 — nos termos do n.º 1 do artigo 2.º da Portaria n.º 617/2003, de 22 de Julho.

(5) Limitações às culturas e às práticas culturais agrícolas de acordo com o IQFP da parcela:

Valor do IQFP da parcela	Culturas anuais	Culturas arbóreas e arbustivas	Pastagens	Culturas hortícolas	Zona vulnerável onde se aplica a limitação.
1		Revestimento da entrelinha durante o Inverno.		Solo cultivado durante a época das chuvas ou revestido durante o Outono e Inverno com vegetação espontânea semeada ou cobertura morta. Para as parcelas com declive $\geq 5\%$ e $< 10\%$: Fazer a mobilização do solo aproximando-se das curvas de nível e evitando a linha de maior declive; Culturas efectuadas em vala e cômodo.	ZV Aveiro. ZV Mira. ZV Faro.
2	Manter o restolho durante a época das chuvas até à preparação do solo para a cultura da Primavera. Fazer a mobilização do solo aproximando-se das curvas de nível e evitando a linha de maior declive.	São permitidas novas plantações em vala e cômodo. Revestimento da entrelinha durante o Inverno (vegetação espontânea semeada ou cobertura morta).		Não são permitidas, excepto se cumpridas as seguintes condições: Revestimento do solo durante a época das chuvas com vegetação espontânea, semeada ou cobertura morta; Efectuada em patamares ou socalcos; Não mobilização do solo durante o período de Outono-Inverno.	ZV Aveiro. ZV Faro.
3	São permitidas culturas integradas em rotações. São permitidas culturas com duração de quatro a cinco anos, incluindo culturas forrageiras ou prados temporários. Não lavar.	São permitidas novas plantações quando implantadas em patamares. Revestimento da entrelinha durante o Inverno (vegetação espontânea semeada ou cobertura morta).	Pastagens semeadas com duração mínima de cinco anos. Efectuar o controlo mecânico ou manual das espécies arbustivas (sem intervenção no solo).	Não são permitidas. Não são permitidas, excepto se cumpridas as seguintes condições: Revestimento do solo durante a época das chuvas com vegetação espontânea, semeada ou cobertura morta; Efectuada em patamares ou socalcos; Não mobilização do solo durante o período de Outono-Inverno.	ZV Aveiro. ZV Faro.
4	Não são permitidas.	São permitidas novas plantações quando implantadas em patamares. Revestimento da entrelinha durante o Inverno (vegetação espontânea semeada ou cobertura morta).	Melhoria da pastagem natural sem mobilização do solo.	Não são permitidas.	ZV Aveiro. ZV Faro.

Valor do IQFP da parcela	Culturas anuais	Culturas arbóreas e arbustivas	Pastagens	Culturas hortícolas	Zona vulnerável onde se aplica a limitação.
5	Não são permitidas.	Não são permitidas, excepto em situações em que a DRA as considere adequadas.	Não são permitidas, excepto em situações em que a DRA as considere adequadas.	Não são permitidas.	ZV Aveiro. ZV Faro.

B — Domínio saúde pública e saúde animal Identificação e registo de animais

Acto 4 — Identificação e registo de animais

Área n.º 1 — Directiva n.º 92/102/CEE, relativa à identificação e ao registo de animais (Decreto-Lei n.º 338/99) — Identificação e registo de ovinos e caprinos.

1 — Mapa de registo de existências e deslocações de ovinos e caprinos (RED):

1.1 — Existência de RED;

1.2 — Existência de RED dos últimos três anos.

2 — Preenchimento do RED:

2.1 — Resultado do último recenseamento em Janeiro de cada ano (animais existentes);

2.2 — Número actualizado de fêmeas existentes já paridas;

2.3 — Caso de animais que deixem a exploração (saídas):

2.3.1 — Números dos documentos (guias de circulação) que suportam os movimentos dos animais e as datas de emissão;

2.3.2 — Número de animais saídos da exploração e as datas de efectivação dos movimentos;

2.3.3 — Marca oficial da exploração de destino dos animais ou inscrição do matadouro onde os animais vão ser abatidos;

2.4 — Caso de animais que cheguem à exploração (entradas):

2.4.1 — Números dos documentos (guias de circulação) que suportam os movimentos dos animais e as datas de emissão;

2.4.2 — Número de animais entrados na exploração e as datas de efectivação dos movimentos;

2.4.3 — Marca oficial da exploração de origem dos animais.

Área n.º 2 — Directiva n.º 92/102/CEE, relativa à identificação e ao registo de animais (Decreto-Lei n.º 338/99) — Identificação e registo de suínos

1 — Mapa de registo de existências e deslocações de suínos (RED):

1.1 — Existência de RED;

1.2 — Existência de RED dos últimos três anos.

2 — Preenchimento do RED:

2.1 — Número de suínos presentes na exploração;

2.2 — Caso de animais que deixem a exploração (saídas):

2.2.1 — Números dos documentos (guias de circulação) que suportam os movimentos dos animais e as datas de emissão;

2.2.2 — Número de animais saídos da exploração e as datas de efectivação dos movimentos;

2.2.3 — Marca oficial da exploração de destino dos animais ou inscrição do matadouro onde os animais vão ser abatidos;

2.3 — Caso de animais que cheguem à exploração (entradas):

2.3.1 — Números dos documentos (guias de circulação) que suportam os movimentos dos animais e as datas de emissão;

2.3.2 — Número de animais entrados na exploração e as datas de efectivação dos movimentos;

2.3.3 — Marca oficial da exploração de origem dos animais.

3 — Marcação de suínos:

3.1 — Suínos provenientes de outra exploração devidamente marcados com código de país e marca de exploração de origem.

Área n.º 3 — Regulamentos (CE) n.ºs 1760/2000 e 911/2004 e Decreto-Lei n.º 338/99 — Identificação e registo de bovinos

1 — Mapa de registo de existências e deslocações de bovinos (RED):

1.1 — Existência de RED;

1.2 — Existência de RED dos últimos três anos.

2 — Base de dados:

2.1 — Detentor e exploração registados na base de dados;

2.2 — Comunicação à base de dados efectuada dentro do prazo.

3 — Preenchimento do RED:

3.1 — Número de identificação do bovino, data de nascimento, sexo, raça e número de identificação do progenitor feminino;

3.2 — Caso de animais que deixem a exploração (saídas):

3.2.1 — Número do documento (guia de circulação) que suporta o movimento do animal e a data de emissão;

3.2.2 — Marca oficial da exploração de destino do animal ou inscrição do matadouro onde o animal vai ser abatido;

3.2.3 — Data de saída da exploração;

3.3 — Caso de animais que cheguem à exploração (entradas):

3.3.1 — Número do documento (guia de circulação) que suporta o movimento do animal e a data de emissão;

3.3.2 — Marca oficial da exploração de origem do animal;

3.3.3 — Data de entrada na exploração.

4 — Identificação dos bovinos:

4.1 — Os bovinos presentes na exploração apresentam-se devidamente identificados com marca auricular ou sistema alternativo nos casos previstos por lei.

5 — Passaporte:

5.1 — O passaporte dos bovinos presentes na exploração encontra-se devidamente averbado.

Louvor n.º 1352/2005. — Ao cessar funções de vogal do conselho de administração do Instituto de Financiamento e Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas (IFADAP) e do Instituto Nacional de Intervenção e Garantia Agrícola (INGA), louvo o motorista João José Henriques, que durante nove anos esteve ao meu serviço directo, salientando a dedicação e a competência profissional, bem como a lealdade e disponibilidade que sempre demonstrou.

12 de Agosto de 2005. — O Vogal do Conselho de Administração, *Hélder José Henrique Bicho*.

Louvor n.º 1353/2005. — Ao cessar funções de vogal do conselho de administração do Instituto de Financiamento e Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas (IFADAP) e do Instituto Nacional de Intervenção e Garantia Agrícola (INGA), louvo a assistente administrativa especialista Maria de Lurdes Barata Godinho da Costa Pessegueiro pela forma exemplar como desempenhou, durante nove anos, as funções de minha secretária pessoal, destacando as suas qualidades pessoais, bem como a lealdade, a competência, o zelo e a grande disponibilidade e espírito de sacrifício que sempre demonstrou no desempenho daquelas funções.

12 de Agosto de 2005. — O Vogal do Conselho de Administração, *Hélder José Henrique Bicho*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Direcção-Geral dos Transportes Terrestres e Fluviais

Despacho (extracto) n.º 18 705/2005 (2.ª série). — Por despacho do director-geral dos Transportes Terrestres e Fluviais de 8 de Agosto de 2005:

Helena Fernandes Lopes Rodrigues e Policarpo Luís Gonçalves Graciano, assistentes administrativos principais da carreira de assistente administrativo do quadro de pessoal da Direcção-Geral dos Transportes Terrestres e Fluviais — nomeados definitivamente, precedendo concurso, assistentes administrativos especialistas da carreira de assistente administrativo do mesmo quadro, sendo exonerados da anterior categoria com efeitos a partir da data da aceitação dos novos lugares. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

11 de Agosto de 2005. — A Directora de Serviços de Administração e Organização, *Maria Gilda Macedo Costa*.